



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 91AFE-CED5D-B84B2



## **Acórdão 00062/2025-8 - 1ª Câmara**

**Processo:** 03533/2024-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2023

**UG:** CMI - Câmara Municipal de Itarana

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Responsável:** EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

2023

UNIDADE GESTORA  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE**

**ITARANA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 91AFE-CED5D-B84B2

## SUMÁRIO

|                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>FUNDAMENTOS.....</b>                                         | <b>4</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                          | <b>4</b>  |
| <b>CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....</b> | <b>6</b>  |
| <b>Gestão Orçamentária.....</b>                                 | <b>6</b>  |
| <b>Execução orçamentária.....</b>                               | <b>6</b>  |
| <b>Recolhimento de contribuições previdenciárias .....</b>      | <b>6</b>  |
| <b>Parcelamento de débitos previdenciários .....</b>            | <b>7</b>  |
| <b>Gestão Financeira .....</b>                                  | <b>7</b>  |
| <b>GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS .....</b>            | <b>7</b>  |
| <b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....</b>                             | <b>8</b>  |
| <b>CONTROLE INTERNO.....</b>                                    | <b>9</b>  |
| <b>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....</b>                      | <b>9</b>  |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                           | <b>9</b>  |
| <b>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO .....</b>                            | <b>10</b> |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITARANA – 2023 – CONTAS REGULARES –  
QUITAÇÃO – CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.**

**JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do Senhor **Edvan Piorotti de Queiroz**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO.**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itarana, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Edvan Piorotti de Queiroz, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00261/2024-1** (evento 39) e **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 05277/2024-1** (evento 40), que opinou pela **regularidade** das contas do senhor Edvan Piorotti de Queiroz, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06028/2024-3** (evento 42), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu com a proposta contida na ITC 05277/2024-1.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

### INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2023**, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pela **Câmara Municipal de Itarana**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 22/04/2024, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 30/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal,

considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Consideraram, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Este voto está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto e no capítulo II apresenta-se a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica (RT 00261/2024-1 e ITC 05277/2024-1) e do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 06028/2024-3), bem como as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.6].

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação em si, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

## **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

### **Gestão Orçamentária**

#### **Execução orçamentária**

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 05277/2024, a Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, Lei nº 1.461/2022, estimou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$ 1.900.000,00.

No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64, não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Além disso, não foram verificadas evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

#### **Recolhimento de contribuições previdenciárias**

##### **Regime Geral de Previdência**

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 100,00% do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições retidas dos servidores, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas

### **Parcelamento de débitos previdenciários**

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se que inexistem parcelamentos previdenciários parcelamentos previdenciários.

### **Gestão Financeira**

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, foi verificado que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica registrou que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Conforme o art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro deve ser restituído ao caixa único do tesouro ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES nº 74/2021 definiu que o saldo a ser devolvido é o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários, excluindo a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa. Na análise do Balanço Patrimonial foi identificado que havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, cuja devolução foi realizada no exercício subsequente a este.

### **GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Em relação a despesa com pessoal, o Poder Legislativo de Itarana atingiu 1,96% da receita corrente líquida (RCL) do município, cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Com base na declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, constante da Prestação de Contas, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Legislativo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2023, o Poder Legislativo do Município de Itarana, possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

O gasto individual com subsídio dos vereadores totalizou R\$ 3.300,00 e o do presidente em R\$ 4.100,00 mensais, tendo sido verificado que os subsídios pagos estão de acordo com os limites pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

As despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 366.000,00, correspondendo a 0,56% da receita total do município, conforme o art. 29, inciso VII, da Constituição da República, que fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.

As despesas com folha de pagamento (R\$ 966.398,32) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.330.000,00), conforme o artigo 29-A, § 1º, da Constituição, que estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 1.707.761,41 estando abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.673.594,83), em conformidade com o artigo 29-A da Constituição da República, que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

## **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise dos dados encaminhados pelo responsável sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.3.1 e 4.3.2 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.3.3 da ITC);

- que os valores inventariados dos bens em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.1 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens em móveis e imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.2 e 4.4.1.1.3 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.4 da ITC);
- houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e do intangível e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.4.2.1 da ITC);
- houve o reconhecimento pelo regime de competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.4.2.2 da ITC).

## **CONTROLE INTERNO**

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN nº 68/2020, a unidade técnica concluiu que o Sistema do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Itarana, conforme declarado, emitiu parecer pela regularidade das contas.

## **MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **CONCLUSÃO**

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2023, esteve à frente da gestão da Câmara Municipal de Itarana, Senhor Edvan Piorotti de Queiroz, em suas funções como ordenador de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 297/2016, as análises consignadas no Relatório Técnico 00261/2024-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 05277/2024-1, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Itarana, atinentes ao exercício de 2023, prestadas pelo Senhor Edvan Piorotti de Queiroz, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhes quitação.

## **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

III.1 Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Davi Diniz de Carvalho**

Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC- 62/2025

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do Senhor **Edvan Piorotti de Queiroz**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

**1.2 ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 05277/2024-1.

**1.3 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 31/01/2025 - 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**